

**LEI Nº 1.282/15, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**“Altera a redação dos artigos 2º, 3º e 7º da Lei nº 775/06, de 23 de maio de 2006”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 2º da Lei nº 775/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - São atribuições do Conselho da Cidade de Queimados:

- I- auxiliar o Poder Executivo Municipal, sugerindo alterações ao Plano Diretor, colaborando em todas as atividades que se relacionem com o planejamento do desenvolvimento urbano sustentável;
- II- organizar a Conferência da Cidade de Queimados – CONCIQ;
- III- fiscalizar o cumprimento das Resoluções da Conferência da Cidade de Queimados – CONCIQ;
- IV- dar encaminhamento, no que couber, às deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Regional das Cidades em articulação com os seus respectivos Conselhos;
- V- acompanhar e avaliar a execução da Política Urbana Municipal em especial as políticas de habitação, de saneamento ambiental, de transportes e de mobilidade urbana, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- VI- emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e das demais legislações e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano, inclusive na elaboração, monitoramento e acompanhamento do Plano Diretor Municipal;
- VII- propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários ou cursos afetos à política de desenvolvimento urbano;
- VIII- estimular ações que visem a propiciar a geração e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizacionais ligados à política de desenvolvimento urbano;
- IX- promover, em parceria com organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou internacionais, a identificação de sistemas de indicadores no sentido de estabelecer metas ou procedimentos com base nesses indicadores, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano;
- X- manter registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.”

Art. 2º - Fica alterado o art. 3º da Lei nº 775/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Conselho da Cidade de Queimados terá a seguinte composição:

- I- 08 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal indicados pelo Prefeito Municipal;
- II- 08 (oito) representantes preferencialmente na composição abaixo:

- a) de entidades dos movimentos populares;
- b) de entidades empresariais;
- c) de entidades de trabalhadores;
- d) de entidades profissionais;
- e) de entidades acadêmicas e de pesquisa;
- f) de organizações não-governamentais.

- III- 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.  
***(Inciso III incluído pela Emenda nº 002/2015, de 10 de dezembro de 2015)***

§ 1º - A presidência do CONCIQ será exercida pelo titular do órgão responsável pela gestão da política municipal de desenvolvimento urbano, designado através de ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os membros titulares do Conselho da Cidade terão um suplente por cada instituição.

§ 3º - As entidades referidas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do inciso II deste artigo, deverão indicar seus respectivos representantes por meio de ofício ao Presidente do CONCIQ, que os designará.

§ 4º - Os representantes das entidades de que trata o inciso II deste artigo serão eleitos em Fórum Próprio ou na Conferência da Cidade de Queimados, convocadas especialmente para esta finalidade pelo Presidente do Conselho da Cidade de Queimados, por meio de edital em conformidade ao regimento interno, publicado no Diário Oficial de Queimados – DOQ, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato de seus membros.

§ 5º - Os membros do Conselho da Cidade terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.”

Art. 3º - Fica alterado o art. 7º da Lei nº 775/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - O Poder Executivo Municipal assegurará a organização do Conselho da Cidade de Queimados, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Parágrafo único - Os atos do Conselho da Cidade de Queimados deverão ser publicados no Diário Oficial de Queimados – DOQ.”

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**P R E F E I T O**